RESOLUÇÃO Nº 90/2022
CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	: **42ª EM: 02/05/2022**
PROCESSO	: **2201.003922/2022.97**
REQUERENTE	: **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A**
ASSUNTO	: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS**
RELATORA	: **SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – **ICMS** – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR DESTE O ICMS REALMENTE DEVIDO NO MOMENTO DA VENDA –PLANILHAS EM PDF ILEGÍVEIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos de ICMS/ST, no R$ 21.082,39 (vinte e um mil, oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), referente à Substituição Tributária, por EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, CNPJ 06.626.253/1235-80, CGF 24.035.120-4. Foram anexados os documentos, Requerimento; Consulta CNPJ da Receita Federal; Cópia de Ata de Reunião do Conselho de Administração; Cópia de CNH; Cópia de conta de energia; Planilhas; Comprovantes de pagamento; e, GNRE's. No pedido a requerente alega em síntese que recolheu ICMS a maior em razão da substituição tributária e o ICMS realmente devido no momento da venda, com base nos art.'s 98 e 100 do RICMS/RR (Decreto 4.335-E/01), anexando documentos. Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 51 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, pelo indeferimento do pedido, em resumo:

> EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ICMS/ST. PLANILHAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

É o relatório.

VÍDEOCOFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/ST recolhido a maior, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

> **Art. 99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
> **I** – identificação do interessado;
> ***II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;***
> **III** – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
> **a)** comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
> ***b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação; (Grifei)***
> (...)

No caso em tela, a requerente alega que reteve ICMS/ST a maior, em face do ICMS realmente devido no momento da venda, anexando planilhas, GNRE's e comprovantes de pagamento.

Em análise à documentação apresentada constatou- ausência dos documentos fiscais eletrônicos (NF-e e NFC-e) objeto das operações indicadas pela requerente, prejudicando a verificação do alegado.

Por fim, a planilha anexa ao pedido, no formato apresentado (tamanho de fonte), encontra-se ilegível para verificação dos dados nela indicados.

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **indefiro o pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É como voto.

VÍDEOCOFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 03 de junho de 2022.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

VÍDEOCOFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCOFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCOFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado

TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CHAMADA
(WHATSAPP)

Aos 03 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h35, foi realizada a 43ª Reunião, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos Barbosa Almeida,** estiveram presentes os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes**Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior, Vilmar Lana Júnior,** e **Franklin da Silva Braid,** também estiveve presente atravé de videoconfência na sala do aplicativo (GOOGLE MEET), a Exmª. Srª. Conselheira Representante, Fazendários, dos Contribuinte,s e Procurador do Estado, **Sílvia Silvestre dos Santos, Suellen Campos de Lima** e **Sandro Bueno dos Santos.** E para constar, eu, Zanandreia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente

Zanandreia P. M. Nogueira
Secretária de Câmara